

ano 24 – n. 96 | abril/junho – 2024
Belo Horizonte | p. 1-282 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i96
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos
Revisão: Maria Elizabete de Sousa
Diagramação: Derval Braga

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

O *impeachment* na América Latina: entre o abuso parlamentar e o controle do Executivo

*Impeachment in Latin America:
between parliamentary abuse and
executive control*

Ana Carolina Lopes Olsen*

Universidade Positivo (Curitiba-PR, Brasil)

anac.olsen@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-6646-7477>

Recebido/Received: 15.02.2024 / 15 February 2024

Aprovado/Approved: 18.06.2024 / 18 June 2024

Resumo: Diante do uso frequente do *impeachment* na América Latina após a redemocratização nos últimos anos, o presente estudo visa analisar se este mecanismo segue se prestando ao controle do abuso de poder presidencial, tal como idealizado nas constituições, ou teria se transformado em instrumento de manobra política por opositores do presidente. Empregou-se o método hipotético-dedutivo e comparado, pesquisa bibliográfica doutrinária e documental, em especial a pesquisa de Pérez-Liñán sobre as condições que favoreceram esse quadro de instabilidade política. Verificou-se que as normas constitucionais abertas que instituem o *impeachment* devem necessariamente ser interpretadas em preservação das exigências constitucionais e interamericanas do devido processo legal. Contudo, não conseguem evitar seu uso arbitrário pelos opositores políticos parlamentares.

Como citar este artigo/*How to cite this article*: OLSEN, Ana Carolina Lopes. O *impeachment* na América Latina: entre o abuso parlamentar e o controle do Executivo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 129-145, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1907.

* Professora e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito na Universidade Positivo (Curitiba-PR, Brasil). Pós-Doutorado em andamento na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil), com bolsa do CNPq. Doutora em Direito com ênfase em Justiça, Democracia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com bolsa CAPES. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora visitante no Max Planck Institute for International Public Law and Comparative Law. Membro da Rede ICCAL Brasil.

Palavras-chave: *Impeachment*. América Latina. Abuso de poder. Devido processo legal. Constituição.

Abstract: In the face of the frequent use of impeachment in Latin America after redemocratization in recent years, this study aims to analyze whether this mechanism continues to serve to control the presidential abuse of power, as idealized in the constitutions, or whether it has become a political maneuvering tool for the president's opponents. The hypothetical-deductive and comparative method was employed, along with bibliographical, doctrinal, and documentary research, especially Pérez-Liñán's study on the conditions that favored Latin-American political instability. It concluded that the open constitutional norms that institute impeachment must necessarily be interpreted in accordance with constitutional and Inter-American requirements of due process. However, they cannot prevent their arbitrary use by political opposition in parliament.

Keywords: Impeachment. Latin America. Abuse of power. Due process. Constitution.

Sumário: **1** Introdução – **2** *Impeachment* nas constituições latino-americanas – **3** A experiência latino-americana recente do *impeachment*: abuso de poder – **4** Limites e perspectivas do desenho constitucional do *impeachment* – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

A partir do início dos anos 2000, um uso intenso do *impeachment* parece confrontar os limites jurídicos e políticos de um julgamento legítimo do Chefe do Executivo – especialmente em casos como de Fernando Lugo, no Paraguai e Dilma Rousseff no Brasil, o que chamou a atenção de Aníbal Pérez-Liñán em estudos que focaram nas causas de julgamentos políticos na América Latina.

A partir dessa nova realidade, e tendo por pano de fundo o estudo das constituições latino-americanas, o presente estudo busca responder se o *impeachment* segue se prestando ao controle do abuso de poder presidencial ou teria se transformado em instrumento arbitrário de destituição por parte dos opositores políticos do presidente.

Empregou-se para tanto o método hipotético-dedutivo, fundado na hipótese de que há um uso abusivo desse mecanismo de controle favorecido por fatores de ordem normativa e política, tal como identificado por Pérez-Liñán, sendo que nesse caso há que se analisar a existência de meios constitucionais de controle dos abusos, mesmo que a realidade político-social imponha desafios que escapam à alçada do constitucionalismo. A pesquisa empregou técnicas de direito comparado a fim de analisar diferentes desenhos institucionais e experiências de julgamentos políticos em países latino-americanos, a partir de pesquisa exploratória em bibliografia e documentos jurídicos.

O estudo está dividido em três seções. Inicialmente, busca-se compreender o desenho institucional do *impeachment* nas constituições latino-americanas, a fim de verificar sua finalidade enquanto garantia constitucional e democrática

de controle do abuso de poder político pelo presidente. No segundo tópico, será analisado o emprego desse mecanismo a partir dos casos do Paraguai e Brasil, a fim de identificar seu mau uso, o que poderia ser configurado como uma nova modalidade de golpe de estado. Finalmente, a terceira seção visa analisar em que condições o constitucionalismo pode estabelecer meios para garantir o emprego adequado do *impeachment* diante das ameaças do jogo político.

2 *Impeachment* nas constituições latino-americanas

Quando a primeira Constituição presidencialista foi elaborada, nos Estados Unidos da América em 1787, os fundadores se depararam com uma dificuldade: como estabelecer um mecanismo de controle do poder político concentrado na figura presidencial a fim de prevenir abuso e garantir um bom governo? A solução foi inspirada no *impeachment* idealizado na Inglaterra, destinado ao julgamento e afastamento do chefe de governo pela ação do Parlamento, fundada na cláusula da separação dos poderes.¹

Esta inspiração comunicou-se às constituições presidencialistas da América Latina, como as Constituições da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, República Dominicana, Equador, México, Paraguai e Uruguai.

O desenho institucional do *impeachment* nos Estados que o adotaram manteve-se, contudo, praticamente idêntico ao idealizado há dois séculos pelos constituintes norte-americanos. Incumbe à Câmara dos Deputados receber a denúncia contra o Presidente da República, apontando a prática de atos considerados constitucionalmente graves e incompatíveis com o exercício do cargo que, se aprovada, seguirá para processamento e julgamento perante o Senado. Uma vez condenado por dois terços dos senadores, o Presidente será afastado definitivamente do cargo.

Os motivos para o *impeachment* variam levemente. Constituições como a brasileira e a argentina fazem uso da expressão “crime de responsabilidade” para se referir a “mau desempenho de suas funções”, expressão usada no caso colombiano, outras tratam apenas de uma falta grave no exercício das funções, como a Paraguaia,² à violação da honra e segurança da nação (Chile) ou mais especificamente a violação à Constituição ou às leis (Chile, México, República Dominicana, Uruguai).³

¹ TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. *To end a presidency: the power of impeachment*. New York: Basic Books, 2018, capítulo 1.

² PARAGUAY. *Constitución de la República del Paraguay, de 20 de junio de 1992*, artículo 225.

³ MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 5 de febrero de 1917*, última reforma publicada em 06 de junio de 2023, artículo 110; REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República*

Esse fator revela o elevado grau de discricionariedade atribuído ao Legislativo para a configuração do *impeachment*. Balbuena-Pérez alerta que uma expressão constitucional aberta como “mau desempenho das funções” não poderia ser uma fórmula na qual se encaixe toda e qualquer censura aos atos presidenciais, mas deve ser revestida de objetividade e rigor, sendo interpretada restritivamente, de modo a se evitar que seja usurpada pelos opositores políticos do presidente.⁴

Por outro lado, Tribe e Matz sugerem que o debate se desloque da dificuldade em se definir uma figura típica para o *impeachment* para a escolha deliberada do constituinte em preservar essa abertura semântica. Essa nova mirada conduz a outro elemento da equação: a escolha constitucional do Congresso como figura central do *impeachment*.⁵

Para calibrar esse poder com o sistema de *checks and balances*, os constituintes estabeleceram alguns limites: dividiram-no entre as duas casas do Congresso, exigindo a admissibilidade do procedimento na Câmara e o julgamento pelo Senado, mediante um *quórum* qualificado de dois terços.⁶ Assim, a incumbência do juízo político ao Legislativo estaria pautada pela equivalência de legitimidade popular entre Executivo e Legislativo,⁷ de modo que o controle sobre a má atuação do Chefe do Executivo caberia a um poder democraticamente eleito.

Todavia, não basta a legitimidade popular dos parlamentares para justificar um *impeachment*. Trata-se de submeter o exercício do poder político ao Direito, a uma reserva constitucional que visa garantir o próprio jogo democrático.

Assim, o *impeachment* não autoriza a destituição de um Presidente por mera dificuldade de relacionamento com o parlamento. Como bem observa Mafei, ainda que um Congresso forte possa usar o *impeachment* por argumentos fracos como pretexto para afastar um presidente indesejável, ou um Presidente politicamente forte consiga se evadir desse processo, o relacionamento com o Congresso pode representar uma condição de realidade para que o *impeachment* se realize, mas

Dominicana. Publicada en la Gaceta Oficial nº 10561, del 26 de enero de 2010, artículo 83; URUGUAY. *Constitución de la República Oriental de Uruguay de 1967*, con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004, artículo 93; CHILE. Constitución Política de la República, Decreto Supremo nº 1.150, de 24 de octubre de 1980, artículo 52, 2, b.

⁴ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, Madrid, n. 87, p. 355-398, mayo-agosto 2013, p. 360.

⁵ TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. *To end a presidency: the power of impeachment*. New York: Basic Books, 2018. Capítulo 4, Congress, the decider, e-pub.

⁶ TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua; *To end a presidency: the power of impeachment*, p. 4-41, e-pub.

⁷ LODOÑO ULLOA, Jorge Eduardo. Los juicios políticos en América Latina: Reflexiones sobre el caso colombiano. *TEORDER*, nº 25, 2019, p. 32-50, p. 42.

não como uma condição jurídica.⁸ Dessa forma, “assim como ninguém se torna Presidente da República por mero apoio parlamentar, também não deve perder o posto pela simples perda desse apoio, do qual não dependeu para chegar à Presidência”.⁹

Ainda que a natureza política do processo seja proeminente, trata-se de um julgamento que reclama a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.¹⁰

Nesse contexto, chama a atenção o fato de que as constituições não estabelecem as regras procedimentais do ritual do *impeachment*, deixando às Casas do Congresso a definição dos prazos, da admissibilidade e apreciação das provas, da forma de votação. No caso brasileiro, as normas procedimentais decorrem de uma lei ordinária aprovada em 1950 (Lei nº 1.079) bem como do Regimento Interno da Câmara e do Senado.¹¹ No Paraguai, a situação é de grave ausência de normas sobre o tema, ainda que a doutrina saliente que como todo julgamento, o procedimento deve ter as fases de “acusação, defesa, produção de provas e alegações finais”.¹²

Como bem observou Dworkin, o emprego do *impeachment* deve ser parcimonioso, pois o processo de julgamento de um Presidente da República, assim como a consequência da perda do cargo, se revela como um forte elemento desestabilizador. O *impeachment* seria “arma nuclear constitucional” com consequências imprevisíveis.¹³

Na América Latina, contudo, seu uso parece ter se naturalizado em anos recentes, apesar dos riscos “radioativos”, o que demanda a compreensão dos fatores que marcam o uso constante dessa ferramenta de controle dos Chefes do Executivo, em um ambiente altamente conflitivo e politicamente instável.

⁸ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 235.

⁹ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 202, p. 236.

¹⁰ KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176; BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 360; 375.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; BRASIL. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, 25. ed. Brasília, 2023; BRASIL. *Regimento Interno do Senado Federal*, v. 1, Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, Brasília, Diário Oficial, 2023.

¹² BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 375.

¹³ DWORKIN, Ronald. A kind of coup. *New York Review of Books*, jan. 1999. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1999/01/14/a-kind-of-coup/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

3 A experiência latino-americana recente do *impeachment*: abuso de poder

A partir de estudos de direito comparado, Aníbal Pérez-Liñán observou que nas últimas três décadas, a América Latina tem sido palco de muitos *impeachments* e deposições de presidentes, em evidência de uma instabilidade política diferenciada daquela experimentada em meados do século passado, em que golpes de Estado instauraram regimes autoritários.¹⁴ Entretanto, se o procedimento tem previsão constitucional, sugerindo uma institucionalidade coerente com a preservação democrática, as aparências enganam.

Em 2007, Pérez-Liñán afirmara que “o *impeachment* surgiu como o instrumento mais poderoso para afastar presidentes ‘indesejáveis’ sem destruir a ordem constitucional”,¹⁵ porém já em 2018 observou que o mecanismo tem sido “esgarçado” para além de sua finalidade constitucional para se tornar um “equivalente funcional dos golpes de Estado”.¹⁶ Alguns casos ilustram essa preocupação.

Em 2012, o Presidente do Paraguai, Fernando Lugo, enfrentava forte oposição da Assembleia Nacional em relação ao seu plano de governo. Foi submetido a um processo de *impeachment* com base em acusações extraídas de notícias de imprensa. Na falta de normas constitucionais regulamentares do rito processual, enfrentou a decisão final em menos de quarenta e oito horas, com prazos exíguos para o exercício da ampla defesa.¹⁷

Anos mais tarde, em 2016, a Presidente do Brasil reeleita, Dilma Rousseff, também perdeu seu cargo em um processo de *impeachment*. No seu caso, houve um alargamento do sentido constitucional que poderia ser atribuído à categoria crime de responsabilidade, de modo que as manobras fiscais desaprovadas pelo Tribunal de Contas foram consideradas suficientemente graves para ensejar sua remoção do cargo.¹⁸

¹⁴ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York, Cambridge University Press, 2007, p. 3.

¹⁵ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York, Cambridge University Press, 2007, p. 3. Original: “Presidential impeachment has emerged as the most powerful instrument to displace “undesirable” presidents without destroying the constitutional order”.

¹⁶ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 2.

¹⁷ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 360.

¹⁸ MENDES, Gabriel Gutierrez. O impeachment de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 49, n. 1, p.253-278, mar./jun., 2018; MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, capítulo *O impeachment fiscal*.

As manobras políticas empregadas nesses casos não chegaram a gerar imediata ruptura do regime democrático. Contudo, no caso brasileiro, a radicalização política que conduziu o processo de *impeachment*, aliada a um passado de impunidade dos integrantes do regime ditatorial, favoreceram a eleição de um presidente que flertou com o autoritarismo durante todo o seu mandato (Jair Bolsonaro, 2018-2022).¹⁹

A partir de estudos comparativos desse quadro de instabilidade política, Pérez-Liñán identificou elementos determinantes para o *impeachment*: (i) oposição e perda de apoio no Congresso; (ii) intensas manifestações populares; (iii) pressão midiática, muitas vezes relacionada a escândalos de corrupção; (iv) abertura semântica das normas constitucionais, tanto a respeito dos atos que podem ensejar o julgamento político quanto sobre o procedimento necessário para tanto.²⁰

O fator de maior relevância para o julgamento político do Presidente da República é seu embate político com o Congresso: a perda da maioria dos votos²¹ viabiliza que forças políticas contrárias se alinhem e consigam afastá-lo. Esse fator foi especialmente determinante no caso Dilma Rousseff (BRASIL, 2016), tendo em vista a briga pessoal entre o Presidente da Câmara dos Deputados, com poder constitucional para decidir sobre o processamento do *impeachment*, e o partido da Presidente da República, o PT.²² Também no Paraguai a oposição do Congresso foi determinante do afastamento do presidente.

A perda do apoio popular pelo Presidente lança forte pressão sobre a preservação do mandato, também legitimando as medidas adotadas pelo Congresso. Essa resistência ativa costuma estar relacionada a escândalos de corrupção e/ou crises econômicas,²³ o que se verificou no caso de Dilma Rousseff, quando a intensa desaprovação popular se manifestou nas ruas em meio a uma crise econômica e escândalos de corrupção ligados ao seu partido, o PT.²⁴ No caso de Fernando

¹⁹ KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176.

²⁰ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York, Cambridge University Press, 2007; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018.

²¹ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 2.

²² MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

²³ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 2.

²⁴ MENDES, Gabriel Gutierrez. *O impeachment de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan*. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 49, n. 1, p. 253-278, mar./jun., 2018, p. 260.

Lugo, a perda de popularidade se deu por sua incapacidade de realizar as reformas propostas na campanha presidencial em virtude de um Congresso resistente.²⁵

A perda de apoio político costuma estar relacionada a uma campanha midiática contrária ao governante que alimenta um espírito “golpista” fomentando a ideia de que a Administração se tornou incapaz de governar, mas a despeito dessa deficiência (contraditoriamente) apresenta tendências autoritárias de manutenção do poder.²⁶

No caso de Dilma Rousseff, por exemplo, as redes sociais e os meios de comunicação concentraram esforços em defender a investigação policial “Lava Jato”, que visava desvendar esquemas de corrupção envolvendo a empresa estatal Petrobras. Embora nunca tenha havido denúncia de corrupção contra a presidente, seu governo foi abalado pelas condenações que envolveram grande parte da cúpula do seu partido, o PT.²⁷ O fator imprensa foi ainda mais determinante no caso paraguaio, já que suas acusações foram pautadas exclusivamente em matérias veiculadas pela imprensa.²⁸

Outro elemento destacado por Pérez-Liñán é a interpretação “flexível” das normas constitucionais abertas para acomodar situações que não sejam claramente consideradas crimes graves a justificar o *impeachment*.²⁹

No caso de Dilma Rousseff, manobras financeiras (pedaladas fiscais) foram consideradas suficientemente graves a ensejar a caracterização de um crime de responsabilidade – ainda que administradores anteriores a ela também o tenham feito sem consequências políticas, e o vice-presidente que a sucedeu, também tenha engendrado a prática.³⁰

Ademais, a falta de precisão constitucional a respeito do rito do *impeachment* engendrou abusos por parte do Congresso no afastamento de Fernando Lugo. Dificilmente uma interpretação adequada das cláusulas do devido processo legal poderia justificar um julgamento em que o Presidente da República tem medido em horas o prazo para apresentar sua defesa contra as acusações múltiplas e variadas.³¹

²⁵ LAMBERT, Peter; NICKSON, Andrew. Paraguay: The Impeachment of President Fernando Lugo. Latin American Bureau – LAB, 7 de Maio, 2013. Disponível em: <https://lab.org.uk/paraguay-the-impeachment-of-president-fernando-lugo/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁶ SOLER, Lorena. Golpes de estado en el siglo XXI. Un ejercicio comparado Haití (2004), Honduras (2009) y Paraguay. *Cadernos PROLAM/USP*, v. 14, n. 26, 2015, pp. 79-92, p. 83.

²⁷ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment* no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 199.

²⁸ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 382.

²⁹ PÉREZ-LIÑÁN, Anibal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 3.

³⁰ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment* no Brasil. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 2021, p. 198.

³¹ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 381.

Como bem observam Kozicki e Chueiri, “o processo de *impeachment* é o meio pelo qual se atribui responsabilidade política, conforme determina a constituição, e não a despeito dela, tanto do ponto de vista material quanto procedimental”.³² Se as diretrizes constitucionais do devido processo legal não são observadas, tem-se mecanismos arbitrários revestidos de aparência institucional.

Seriam esses julgamentos políticos então equivalentes aos golpes de estado? O tema implica divergência doutrinária a que se dedica o próximo tópico.

3.1 Destituição de presidentes: *impeachment* ou golpe?

O *impeachment* representa um mecanismo institucional de afastamento do Presidente da República, de acordo com parâmetros legais e constitucionais, em caso de erros graves cometidos pelo Chefe do Executivo.³³ Nesse sentido, opõe-se aos golpes de estado ocorridos na América Latina na segunda metade do século XX, em que a deposição ilegal e arbitrária do Presidente era realizada por um agente do Estado que ocupava o seu lugar, com a imposição de uma nova ordem autoritária pelas forças armadas, com o apoio tácito de potências estrangeiras.³⁴

Contudo, os casos do *impeachment* de Fernando Lugo, no Paraguai, e Dilma Rousseff, no Brasil parecem desafiar essa dualidade sugerindo pensar novas categorias para explicar esses fenômenos.

Diante dessa nova realidade, Tokatlian sugere a configuração de um novo golpismo: “formalmente menos virulento, está liderado por civiles (con soporte implícito o complicidad explícita de los militares), mantiene una cierta apariencia institucional, no involucra necesariamente a una potencia (Estados Unidos) y pretende resolver, al menos de entrada, una *impase* social o política potencialmente ruinosa”.³⁵ Sua justificação estaria na suposta necessidade de se preservar a ordem democrática e o bom governo, de modo que seus atores buscam demonstrar que suas práticas encontram suporte nas normas constitucionais. Contudo, bem alerta Dworkin: “É um tipo de golpe usar fórmulas constitucionais para subverter princípios constitucionais”.³⁶

³² KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176, p. 162.

³³ KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176, p. 157.

³⁴ PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 6.

³⁵ TOKATLIAN, Juan Gabriel. «El auge del neogolpismo», en: *La Nación*, Buenos Aires, 24 junio 2012, disponible en: <https://www.lanacion.com.ar/el-mundo/el-auge-del-neogolpismo-nid1484794/>. Accedido en: 2 jun. 2023.

³⁶ DWORKIN, Ronald. A kind of coup. *New York Review of Books*, jan. 1999, p. 3. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1999/01/14/a-kind-of-coup/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Outros autores se referem a golpes institucionais ou constitucionais, aliando a deposição presidencial a crises decorrentes das manifestas desigualdades sociais latino-americanas e da fragilidade das instituições. Nessa linha, um dos fatores determinantes dessa nova forma de golpe não é a pretensão de instaurar nova ordem constitucional, mas sim afastar um governante reputado inapto para a solução das crises.³⁷

Tendo por campo de análise o *impeachment* de Dilma Rousseff, Santos elabora o conceito de golpe parlamentar, ou seja, “uma substituição fraudulenta de governantes orquestrada e executada por lideranças parlamentares”.³⁸ A essa linha também se filiam Kozicki e Chueiri.³⁹

Pérez-Liñán não reconhece uma terceira via para as deposições presidenciais que adotam mecanismos constitucionais, ainda que questionáveis em sua legitimidade. Um dos fundamentos é que a pressão política do Congresso, ensejadora do *impeachment* presidencial, não é determinante para os golpes de estado. Nessa ordem, só seriam golpes parlamentares aqueles em que o Congresso delibera com as forças armadas para a deposição do Presidente. Os casos de Dilma Rousseff e Fernando Lugo seriam expressões inequívocas de abuso de poder parlamentar, mas não de golpe.⁴⁰

Ainda, Pérez-Liñán enfatiza que a equiparação entre golpes de estado e *impeachment* ilegítimos gera inconvenientes como reconhecer que as manifestações populares contrárias ao presidente eram em si antidemocráticas, que a atuação da imprensa a favor de um *impeachment* equipara-se à convocação de um golpe de estado, e que a maior ameaça à democracia na América Latina está no Congresso, embora os desvios antidemocráticos tenham derivado na maior parte das vezes do Executivo.⁴¹

Ademais, haveria o risco de naturalizar o golpe como um elemento da política. No Brasil, a maior parte da população reconhece que Dilma Rousseff sofreu um golpe,

³⁷ TEIXEIRA, João Paulo Allain; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Desafios ao constitucionalismo na América Latina: uma visão geral sobre o “novo golpismo”. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 3, Curitiba, set./dez. 2018, pp. 303-323, p. 311-312.

³⁸ SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora – Edição do Kindle, 2017, locais do Kindle 381-386.

³⁹ KÓZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176, p. 157 e 165.

⁴⁰ PÉREZ-LIÑÁN, Anibal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 7.

⁴¹ PÉREZ-LIÑÁN, Anibal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 7.

porém também endossaria um golpe de estado em casos graves de corrupção.⁴² Este dado aponta para a fragilidade das instituições democráticas.

Para esse caso, Mafei defende a deflagração de *impeachment* ilegítimo, mas não um golpe de estado ou golpe parlamentar, pois teriam faltado ingredientes típicos de um autêntico golpe, como “atos de força civil-militar, ao qual normalmente se seguem cassações de políticos adversários, aposentadoria compulsória de juizes independentes, prisões arbitrárias amparadas em provas obtidas sob tortura ou exílios autoimpostos para se escapar da perseguição e da morte”.⁴³

De todo modo, seja reconhecendo uma situação nova, como um golpe parlamentar, golpe institucional ou neogolpe, seja reconhecendo-se um *impeachment* ilegítimo, importa ressaltar que não se pode burlar o *script* constitucional, pois essa prática gera danos para a democracia: senão bruscos e imediatos, desgastam gradativamente e corroem as estruturas democráticas, banalizando as exceções e comprometendo os meios de controle.

Diante desse quadro, resta verificar eventuais mecanismos constitucionais de controle mediante o emprego abusivo do *impeachment*.

4 Limites e perspectivas do desenho constitucional do *impeachment*

Existe uma dimensão de legitimidade constitucional no desenho dos juízos políticos das constituições latino-americanas que não pode ser negligenciada – eles se prestam a uma garantia constitucional da saúde da democracia e para tanto precisam de um certo espaço de maleabilidade.

Ao passo que preservaram elementos de concentração de poder político na figura presidencial, reconheceram ao Congresso o poder de controlar os excessos danosos ao sistema constitucional por parte dos governantes. Porém, o poder deixado ao Legislativo para a decisão final sobre processar ou não o *impeachment* abre espaço para abuso comprometendo o próprio regime democrático e o sistema de freios e contrapesos, quando mecanismos aparentemente constitucionais são empregados para bloquear o controle político do Chefe do Executivo.

Há casos em que o não emprego do julgamento político pode revelar uma preocupação com a garantia da estabilidade institucional. Contudo, quando os

⁴² PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 8.

⁴³ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 243.

motivos para o *impeachment* estão presentes, um Estado com estrutura política “enferma” pode impedir o controle sob argumentos frágeis como governabilidade ou normalização da corrupção.⁴⁴ É o que se verificou no caso de Jair Bolsonaro no Brasil, um presidente que logrou manter-se no cargo apesar de mais de cem denúncias de *impeachment*,⁴⁵ sobre a mais variada gama e gravidade de temas.⁴⁶

Duas dificuldades para processar um presidente que afronta deliberadamente a Constituição podem ser deduzidas do seu desenho institucional (não só brasileiro, mas latino-americano): o poder discricionário do Presidente da Câmara sobre o processamento do *impeachment*, e a tipicidade deliberadamente aberta dos crimes políticos. Bolsonaro logrou manter um aliado na Presidência da Câmara, que o blindou de todas as denúncias. Ademais, a abertura semântica dos crimes políticos demanda consensos para sua definição, o que pode ser inviabilizado pela cooptação política advinda da coalizão obtida pelo Presidente junto ao Legislativo, ou pela velocidade e constância com que são praticadas, impedindo que a classe política e a opinião pública mantenham o foco. Jair Bolsonaro foi *expert* também nessas duas táticas.⁴⁷

Outros elementos políticos foram determinantes para sua preservação no poder até o final do mandato: a pandemia afastou a população das ruas, impedindo a configuração da pressão popular, o Vice-Presidente não era um líder bem conectado com o Congresso a fim de viabilizar a sua posse, de modo que deputados federais viram mais vantagem na preservação da presidência.⁴⁸

Nesse caso, a impossibilidade de se realizar um *impeachment* quando cabível e necessário implicou para o Brasil grave risco de erosão democrática, na esteira da análise de Pérez-Liñán.⁴⁹ Entretanto, é possível reconhecer que os abusos perpetrados por Jair Bolsonaro só foram possíveis pelo ambiente de radicalização política instaurado pelo *impeachment* de Dilma Rousseff, aliado à ideia de naturalização da subversão das regras democráticas supostamente em favor de um “bem maior para a nação”.

⁴⁴ LODOÑO ULLOA, Jorge Eduardo. Los juicios políticos en América Latina: Reflexiones sobre el caso colombiano. *TEORDER*, nº 25, 2019, p. 32-50, nota 15, p. 34.

⁴⁵ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 246.

⁴⁶ PEDIDOS de impeachment de Bolsonaro, Os. *Publica*. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

⁴⁷ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 252-253.

⁴⁸ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 261-263.

⁴⁹ PÉREZ-LIÑÁN, Anibal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018, p. 9-10.

Se a propositura ou não do julgamento político dificilmente pode ser controlada juridicamente, o mesmo não ocorre quando o processo é de fato instaurado. Em casos de indeterminação normativa sobre o procedimento, a Corte Constitucional pode e deve direcionar o cumprimento dos princípios constitucionais do devido processo, como ampla defesa e contraditório.

Essa foi a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil) especialmente no *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, mediante julgamento da ADPF nº 378, que definiu o rito do processo.⁵⁰ Também no caso do *impeachment* de Fernando Lugo houve intensa judicialização, porém a Corte se absteve de interferir fundamentando sua deferência praticamente na natureza política do processo.⁵¹

Ocorre que o julgamento político de um presidente não deixa de ser “julgamento” por ser “político”, de modo que o princípio do devido processo legal e os parâmetros constitucionais devem ser observados, assim como os *standards* interamericanos. Nesse aspecto, cabe um controle jurídico por parte das cortes constitucionais e interamericana a respeito da violação de direitos humanos por parte do Congresso no julgamento de autoridades dos demais poderes (Executivo ou Judiciário).

Sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que as garantias mínimas do devido processo inscritas no número 2 do artigo 8º da Convenção Americana se aplicam a toda espécie de julgamento (dentre as quais tempo adequado para a defesa).⁵² Mais além, quando provocada a tratar de julgamentos políticos de membros do Judiciário, enfatizou a obrigatoriedade de se garantir meios adequados para a defesa do acusado, bem como seu direito de ser ouvido e apresentar provas.⁵³

Nessa linha, a Corte IDH foi provocada pela Comissão em solicitação de opinião consultiva sobre as garantias processuais nos julgamentos políticos de Presidentes bem como seu uso deturpado, a fim de configurar o que a própria Comissão denominou “golpe de estado” parlamentar.⁵⁴ Nessa oportunidade, em

⁵⁰ MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021; KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, 2019, pp. 157-176, p. 164.

⁵¹ BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, mayo-agosto 2013, p. 355-398, p. 360.

⁵² CORTE IDH. Caso Vélez Looor v. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, parágrafo 142.

⁵³ CORTE IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos Y Otros) v. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268, parágrafo 181.

⁵⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Solicitud de opinión consultiva a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Democracia y Derechos Humanos en Contexto de Juicios Políticos*.

razão dos limites processuais e materiais da opinião consultiva, a Corte manteve-se deferente ao pluralismo do desenho institucional dos Estados e deixou de se manifestar quanto ao mérito.⁵⁵ Entretanto, em voto dissidente, o juiz Pasmíño Freyre, já alertava para “erosão democrática na região”.⁵⁶

Em nova oportunidade de tratar a respeito do controle jurídico de temas políticos, a Corte IDH reconheceu, na Opinião Consultiva nº 28, que o sistema interamericano pode estabelecer limites ao desenho institucional dos Estados quando eles visam corromper a democracia e o Estado de Direito. Mais especificamente, a Corte observou que “o exercício efetivo da democracia nos Estados americanos constitui uma obrigação jurídica internacional e eles consentiram soberanamente em que este exercício não é mais um assunto unicamente de jurisdição doméstica, interna ou exclusiva”.⁵⁷

Significaria, portanto, reconhecer que mesmo em um julgamento político, em que as maiorias parlamentares formadas por representantes populares detêm a capacidade final de decisão, os direitos humanos básicos do acusado devem ser observados.⁵⁸

Dessa forma, apesar da possibilidade de controle dos julgamentos políticos no tocante à observância das garantias inerentes aos direitos humanos, sua conveniência e oportunidade continuam sendo um desafio que exige articulações mais que jurídicas. Por vezes, o mau uso político do instituto só pode ser corrigido pela manifestação política nas urnas, de modo que a manifestação democrática, ainda que não o faça sozinha, tem o condão de corrigir os rumos da história.

5 Conclusão

A partir da origem estadunidense, o *impeachment* foi absorvido pelo desenho constitucional dos Estados latino-americanos, a fim de desempenhar o papel de um mecanismo institucional para o controle do exercício do poder político, buscando

Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultiva-JuicioPolitico.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁵⁵ CORTE IDH. *Resolución de 29 de mayo de 2018, Solicitud de Opinión Consultiva presentada pela Comisión Interamericana de Derechos Humanos*.

⁵⁶ Voto dissidente do Juiz Pasmíño Freyre. CORTE IDH. *Resolución de 29 de mayo de 2018, Solicitud de Opinión Consultiva presentada pela Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, párrafo 11.

⁵⁷ CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021*, solicitada por la República de Colombia. La figura de la reelección presidencial indefinida en sistemas presidenciales en el contexto del sistema interamericano de derechos humanos. Parágrafos 68 e 71.

⁵⁸ CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021*, solicitada por la República de Colombia. La figura de la reelección presidencial indefinida en sistemas presidenciales en el contexto del sistema interamericano de derechos humanos. Parágrafo 70.

evitar o abuso de poder presidencial. Esta é a promessa feita pelos constituintes latino-americanos após anos de ditaduras, que fortaleceram os parlamentos e deixaram-lhes uma importante margem de discricionariedade na sua utilização.

Porém, em um continente com constantes crises políticas alavancadas por crises econômicas, exacerbadas pela radicalização ideológica, bem como diante de constante pressão popular promovida pela imprensa, essa garantia pode ser utilizada de forma abusiva por maiorias parlamentares contrárias ao Presidente, como observado nos casos do Paraguai e do Brasil.

Embora a doutrina discuta se esse fenômeno configura um novo tipo de golpe de estado ou representa o uso ilegítimo da figura do *impeachment*, é importante observar que existem limites constitucionais e interamericanos que devem ser preservados nos casos de afastamento do chefe do Poder Executivo. De fato, a excessiva abertura normativa das constituições e a falta de regulamentação dos procedimentos e da tipicidade (motivação) dos julgamentos políticos facilitam o abuso. Isso demonstra que, a despeito das origens, o desenho institucional do mecanismo deve ser pensado à luz da realidade latino-americana, pois tem permitido estratégias antidemocráticas com aparência institucional. Um mau governo não autoriza um *impeachment* abusivo, de modo que as garantias precisam ser delineadas – seja a partir do conjunto das garantias institucionais presentes nas constituições, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, seja a partir dos precedentes interamericanos, notadamente das exigências democráticas delineadas na Opinião Consultiva nº 28.

Entretanto, não se pode deixar de salientar que as garantias constitucionais e interamericanas endossadas pelos tribunais podem se mostrar insuficientes para evitar o abuso de poder. Como remédio para o abuso do poder político, o sufrágio popular continua sendo uma das únicas saídas. A substituição dos representantes políticos ainda é uma forma eficaz de combater ou evitar o agravamento da erosão constitucional.

Referências

BALBUENA PÉREZ, David Eleoterio. El juicio político en la Constitución paraguaya y la destitución del Presidente Fernando Lugo. *Revista de Derecho Político*, n. 87, Madrid, p. 355-398, mayo-agosto 2013.

BRASIL. *Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

BRASIL. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, 25. ed. Brasília, 2023.

BRASIL. *Regimento Interno do Senado Federal*, v. 1, Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, Brasília, Diário Oficial, 2023.

CHILE. *Constitución Política de la República*, Decreto Supremo nº 1.150, de 24 de octubre de 1980.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Solicitud de opinión consultiva a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Democracia y Derechos Humanos en Contexto de Juicios Políticos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultiva-JuicioPolitico.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CORTE IDH. *Caso Vélez Loor v. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.

CORTE IDH. *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) V. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268.

CORTE IDH. *Resolución de 29 de mayo de 2018, Solicitud de Opinión Consultiva presentada pela Comisión Interamericana de Derechos Humanos*.

CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-28/21 de 7 de junio de 2021*, solicitada por la República de Colombia. La figura de la reelección presidencial indefinida en sistemas presidenciales en el contexto del sistema interamericano de derechos humanos.

DWORKIN, Ronald. A kind of coup. *New York Review of Books*, jan. 1999. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1999/01/14/a-kind-of-coup/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

KOZICKI, Katya; CHUEIRI, Vera Karam de. *Impeachment: a arma nuclear constitucional*. *Lua Nova*, n. 108, São Paulo, p. 157-176, 2019.

LAMBERT, Peter; NICKSON, Andrew. Paraguay: The Impeachment of President Fernando Lugo. *Latin America Bureau – LAB*, 7 mayo 2013. Disponível em: <https://lab.org.uk/paraguay-the-impeachment-of-president-fernando-lugo/>. Acesso em: 02 jul. 2023.

LODOÑO ULLOA, Jorge Eduardo. Los juicios políticos en América Latina: Reflexiones sobre el caso colombiano. *TEORDER*, nº 25, p. 32-50, 2019.

MAFEI, Rafael. *Como remover um presidente: teoria, história e prática do impeachment no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MENDES, Gabriel Gutierrez. O *impeachment* de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 49, n. 1, p. 253-278, 2018.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*, publicada en 5 de febrero de 1917, última reforma publicada em 06 de junio de 2023.

PARAGUAY. *Constitución de la República del Paraguay*, de 20 de junio de 1992. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9580/constitucion-nacional>.

PEDIDOS de impeachment de Bolsonaro, Os. *Publica*. Disponível em: <https://apublica.org/impeachment-bolsonaro/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2007.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Impeachment or Backsliding? Threats to democracy in the twenty-first century. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 33, n. 98, 2018.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana*. Publicada en la Gaceta Oficial No. 10561, del 26 de enero de 2010.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora. Edição do Kindle, 2017.

SOLER, Lorena. Golpes de estado en el siglo xxi. Un ejercicio comparado Haití (2004), Honduras (2009) y Paraguay. *Cadernos PROLAM/USP*, v. 14, n. 26, pp. 79-92, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Desafios ao constitucionalismo na América Latina: uma visão geral sobre o “novo golpismo”. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 3, Curitiba, pp. 303-323, set./dez. 2018.

TOKATLIAN, Juan Gabriel. El auge del neogolpismo. *La Nación*, Buenos Aires, 24 junio 2012. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/el-mundo/el-auge-del-neogolpismo-nid1484794/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

TRIBE, Laurence, MATZ, Joshua. *To end a presidency: the power of impeachment*. New York: Basic Books, 2018.

URUGUAY. Constitución de la República Oriental de Uruguay de 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLSEN, Ana Carolina Lopes. O *impeachment* na América Latina: entre o abuso parlamentar e o controle do Executivo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 129-145, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1907.
